



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa de se destacar o previsto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que por simetria se aplica aos municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

No que se refere à instituição da Guarda Municipal, o inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece o seguinte:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

VI - a instituição e organização da guarda municipal.

À luz dos dispositivos normativos acima mencionados, é evidente que a iniciativa para a criação da Guarda Municipal, como novo órgão do Poder Executivo local, é de competência exclusiva do Prefeito.

Bem como, compete ao município tomar toda e qualquer providência acerca de assuntos de interesse local, como prevê o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange à instituição da Guarda Municipal, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre dispõe o seguinte:

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

É possível observar que o dispositivo transcrito da LOM está em conformidade com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 144. § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Portanto, verifica-se que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para instituir suas próprias guardas municipais.

O **Projeto de Lei nº 1.572/2025**, em análise visa a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelece outras providências. Esta propositura atende aos anseios da população pousoalegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.572/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Livia Macedo
Relatora